DELIBERAÇÃO AC00 - 1400/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15485/2015/001
PROTOCOLO	: 1859728
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – VALOR APLICADO – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Constatado que os dias de atraso na remessa de documentos permitiram a aplicação de multa em valor cuja execução se revela antieconômica, é possível a exclusão da sanção imposta, e a emissão, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Ricardo Trefzber Ballock, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 2415/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 15485/2015, para o fim de excluir os itens 2 e 3 referentes à multa e ao prazo da decisão recorrida, mantendo-se incólumes os demais itens, com **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 2415/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 15485/2015, que julgou pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária de Maria Alice Cristaldo Franchini e aplicou multa devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, no valor correspondente a 8 (oito) UFERMS, o Sr. Ricardo Trefzber Ballock, secretário municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

O recorrente pede o conhecimento e provimento do recurso em apreço, para reformar a referida decisão, sustentando que o encaminhamento fora do prazo ocorreu devido à transição de rotinas administrativas entre as administrações do Município, salientando que somente participou nos últimos dias do trâmite interno do processo de aposentadoria em questão, portanto, solicita a exclusão da penalidade.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA - ICEAP n. 28370/2018 (peça 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-5748/2019 (peça 7) opinando no mesmo sentido, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Sob o ponto de vista jurídico, a multa aplicada está correta e tem fundamento legal. Entretanto, considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejaram a aplicação de multa, levaram a penalidade no valor correspondente a apenas 8 (oito) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao recorrente para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto pelo Sr. Ricardo Trefzber Ballock, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 2415/2017, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 15485/2015, para o fim de excluir os itens 2 e 3 referentes à multa e ao prazo da decisão recorrida, mantendo-se incólumes os demais itens;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-LBCM
SETAC-MSS/ARP/dssm